



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001687/2003-70
Recurso nº 908350 Voluntário
Acórdão nº **3201-000.832 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2011
Matéria PIS - Compensação
Recorrente LATICÍNIOS MB LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. Tendo havido a compensação regular como forma de extinção do crédito tributário, a contagem do prazo decadencial há de ser regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, e não pelo art. 173, I, do mesmo diploma. A compensação regular equivale-se ao pagamento antecipado para todos os efeitos legais.

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 170-A. A regra estabelecida pelo art. 170-A do CTN, somente se aplica aos pagamentos indevidos posteriores a sua vigência, visto que, à época da propositura da ação, era permitida a concessão de compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação principal.

INAPLICABILIDADE DA IN SRF Nº 21/97. A compensação a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383 de 1991 dispensa a formulação de pedido de compensação.

DESISTÊNCIA DO DIREITO DE EXECUTAR TÍTULO JUDICIAL. As circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto não exigem a prévia homologação do pedido de desistência da ação executiva como condição para a validade da compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso no tocante à preliminar de prescrição intercorrente, por haver súmula do CARF a esse respeito, e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim e Marcos Aurelio Pereira Valadão.

Marcos Aurelio Pereira Valadão - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2012 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 08/05/2012

por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 05/06/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 08/05/2012

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Adriana Oliveira e Ribeiro, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo. Ausentes justificadamente os conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Em decorrência de auditoria interna procedida junto à contribuinte, foi lavrado Auto de Infração de fl. 57, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 201.374,48, sendo R\$ 76.064,40 a título de PIS.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante da peça fiscal, o lançamento, relativo ao ano-calendário 1998, decorreu da falta de pagamento da contribuição, motivada por informação em DCTF de compensação cuja vinculação não restou confirmada.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em síntese:

- 1) Decadência referente aos períodos de apuração 01/98 e 06/98, em função da ciência do auto de infração após o prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador. Discorre sobre o tema;*
- 2) Que impetrou ação ordinária, pleiteando a declaração do direito de repetir o excesso recolhido a título de PIS, por inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2445 e 2449 de 1988, com débitos do próprio PIS;*
- 3) Inaplicabilidade da LC nº 17/73, por não condizer com o ordenamento constitucional vigente que recepcionou tão-somente a LC 07/70, em seu artigo 239;*
- 4) É plena a aplicabilidade da regra prevista no parágrafo único do art. 6º da LC 07/70, a denominada semestralidade do PIS;*
- 5) Tendo em vista que a compensação é mera espécie da qual a restituição é gênero e com respaldo no art. 66 e parágrafos da Lei 8383/1991, procedeu à compensação com débitos do próprio PIS.*

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 27/10/2010, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora Recorrente, conforme Acórdão nº 09-32.131 (fls. 92/96):

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Caracterizada falta de recolhimento deve persistir o lançamento efetuado.

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO CONFIRMADA.

Ausente prova da renúncia ou desistência da execução do título judicial formado a partir da sentença condenatória no âmbito de ação de repetição de indébito, subsiste infirmado o amparo judicial à compensação dos débitos declarados.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Ademais, tratando-se de débitos declarados em DCTF, descabe discutir o prazo para formalização da exigência, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão nº 09-32.131, em 07/01/2011 (fl. 98), tendo protocolado seu recurso voluntário em 09/02/2011 (fls. 104/122), que, em síntese, reitera os argumentos da sua manifestação de inconformidade (fls. 104/106).

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 23/03/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a Recorrente alega que parte do débito foi alcançado pelo instituto da decadência, uma vez que o PIS é uma contribuição sujeita a lançamento por homologação sujeita à aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. A decisão recorrida entende que não houve pagamento, sujeito à homologação, razão pela qual deve ser aplicado *in casu* o art. 173, I, do mesmo diploma legal. Nesse caso, o débito estaria integralmente dentro do período em que a Fazenda Pública poderia tê-lo lançado.

Penso que a questão preliminar depende do resultado do exame meritório, uma vez que a divergência de opiniões tem como premissa a inexistência de pagamento, que traduz uma forma de extinção do crédito tributário tanto quanto a compensação.

A questão de mérito, por sua vez, é relativamente simples: a Recorrente informou tributo devido na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, porém, não efetuou o pagamento correspondente. Alega ter realizado a compensação com crédito de FINSOCIAL reconhecido judicialmente, com base no art. 66 da Lei nº 8.383 de 1991 e ainda no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 210 de 2002. A autoridade fiscal entendeu que o crédito não foi comprovado, razão pela qual lavrou auto de infração para exigir o tributo declarado e não pago.

Para o deslinde da questão, tenho para mim que é imperioso notar que a decisão que reconheceu o crédito de FINSOCIAL transitou em julgado em 27.11.2002, sendo certo que a compensação ocorreu no 4º trimestre de 1998, eis que o débito de COFINS se reporta a essa competência. Em outras palavras, o crédito alegado pelo contribuinte supostamente não era líquido e certo quando a compensação foi efetuada. Logo, os pressupostos do art. 170 do Código Tributário Nacional não foram atendidos de tal modo que a compensação não poderia ter sido realizada.

Por outro lado, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito julgado da decisão que reconhece o direito creditório para fins de compensação, entrou em vigor somente em 2001, quando foi editada a Lei Complementar nº 104. Assim, a indagação que se submete é saber se tal dispositivo se aplica a compensações realizadas anteriormente a 2001. Sobre o assunto, este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já teve a oportunidade de se manifestar. Confira-se:

*COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.
INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 170-A.. A regra estabelecida
pelo art. 170-A do CTN, somente se aplica aos pagamentos*

indevidos posteriores a sua vigência, visto que, à época da propositura da ação, era permitida a concessão de compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação principal.

(Acórdão nº 3301-00.587, Rel. Cons. Antonio Lisboa Cardoso, Sessão de 29.07.2010)

Dada a clareza do voto do relator no precedente acima ementado, tomo a liberdade de fazer minhas as suas palavras no trecho abaixo transcrito:

Na hipótese deste colegiada entender que a mudança de fundamentação não enseja a nulidade do processo, mesmo assim o lançamento não merece prosperar, porquanto, a regra que condiciona o trânsito em julgado da ação judicial, para só então o contribuinte realizar a compensação, só foi instituída pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, inserindo o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, não podendo ser aplicado retroativamente, sobretudo para prejudicar o contribuinte.

Nesse mesmo sentido já é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade do artigo 170-A aos processos iniciados antes de sua vigência.

"3 Salta aos olhos que a regra de conduta do caso concreto reflete-se na parte dispositiva da decisão judicial, a qual faz coisa julgada Na hipótese dos autos, a parte dispositiva do julgado embargado não merece quaisquer reparos, pois refletiu sólida jurisprudência do STJ, constatou-se que demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, não se aplica o art 170-A do CTN Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para explicitar a não-incidência, in casu, do disposto no art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar nº 104/01" (EDcl no AgRg no REsp 726 241/CE, Relatar Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2008, DJ 16.5.2008, p. 1)

"quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fins. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...)"

(REsp 918.680/SP, Rel. Min. Castro Aleira, Segunda Turma, julgado em 22 .5.2007, Di 4.6 .2007, p. 334).

Superada a questão da possibilidade de a Recorrente ter efetuado a compensação de crédito reconhecido judicialmente por decisão ainda não transitada em julgado, é importante analisar a fundamentação da decisão recorrida para entender o porquê da

não homologação da compensação. Com efeito, o i. relator da decisão recorrida revela que, apesar de a Recorrente ter alegado a desistência da execução do título judicial, isso ocorreu posteriormente à compensação, e, conseqüentemente, em descompasso com o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF nº 21 de 1997.

Ora, de início, entendo que a referida instrução normativa refere-se à compensação de tributos federais objeto de pedido de compensação, e não à compensação a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383 de 1991, que dispensa o pedido de compensação, conforme já reconhecido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Em segundo lugar, seria ilógico imaginar que o contribuinte pudesse compensar o débito tributário antes do trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu o crédito correspondente – visto que a compensação foi efetuada antes da vigência do art. 170-A do Código Tributário Nacional –, e ao mesmo tempo apresentar um pedido de desistência do direito de executar um título judicial que sequer existia à época da compensação realizada.

Munida de boa-fé, a Recorrente junto aos autos o pedido de desistência do Ação Ordinária nº 95.0103176-4 tão logo teve a oportunidade de fazê-lo. Por outro lado, o i. relator da decisão recorrida alega que, ao consultar o andamento do referido processo judicial, verificou que o mesmo ainda estava ativo e em fase de execução (fl. 67). Infelizmente, não atentou para o fato de que a Recorrente era autora da ação ordinária juntamente com outros autores formando um litisconsórcio ativo, e que na ação de execução a Recorrente não figura no pólo ativo. Confira-se, a propósito, as partes da ação executiva decorrente da ação ordinária em comento:

Subseção Judiciária de Juiz de Fora (MG)(JF): Consulta Processual

Processo:	2008.38.01.002402-2
Nova Numeração:	2396-47.2008.4.01.3801
Classe:	1114 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL(4100)
Vara:	2ª VARA FEDERAL
Juiz:	GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE
Data de Autuação:	16/04/2007
Distribuição:	3 - DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA (20/06/2008)
Nº de volumes:	
Objeto da Petição:	3040201 - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
Observação:	
Dependente ao:	<u>0003065-57.1995.4.01.3801</u>
Principal do(s)::	<u>2008.38.01.003211-9</u>

Movimentação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2012 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 08/05/2012

por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 05/06/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Data	Cod	Descrição	Complemento.
06/05/2009 11:55	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL : ORDENADA; EMBARGOS A EXECUCAO	
17/12/2008 18:19	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
08/10/2008 17:03	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
03/10/2008 10:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	(2ª)
03/10/2008 10:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/09/2008 17:01	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
19/09/2008 17:01	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
26/08/2008 17:41	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
18/08/2008 16:17	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
25/07/2008 09:45	126	CARGA: RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	INTERESSADO:PGFN
18/07/2008 13:44	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
18/07/2008 13:44	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
25/06/2008 14:47	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
23/06/2008 13:22	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
20/06/2008 17:53	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	ASSINAR
20/06/2008 17:53	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
20/06/2008 11:52	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	CLASSE 4100
20/06/2008 11:33	3	DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA	

Partes	
Tipo	Nome
EXCDO	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXQTE	PEDREIRA SANTA MONICA LTDA
	JOSE DE PAULA NUNES (MG00026677)
	ALDO JUSTINO DA ROCHA (MG00064122)
	FRANCISCO XAVIER AMARAL (MG00028819)
	MARIA TEREZA CALIL NADER (MG00052235)
	SIMONE MARIA NADER CAMPOS (MG00065948)
	MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE (MG00063706)
	ANA PAULA LAGUARDIA DE MENDONCA (MG00062884)
	JOSE JUSTINIANO RIBEIRO DA SILVA (MG00020052)

Desse modo, não merece prosperar a fundamentação do i. relator da decisão recorrida no sentido de que a execução do título judicial prossegue em relação à Recorrente, que corretamente informou a sua desistência quanto a esse direito quando lhe foi oportunizado.

Retomando a preliminar de decadência, entendo que assiste razão à Recorrente na medida em que houve o pagamento antecipado do débito por meio de compensação regular. Nesse caso, o dispositivo aplicável para a determinação do prazo

decadencial é o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que toma com termo *a quo* a data da ocorrência do fato gerador, e não o primeiro dia útil do exercício seguinte.

Por todas as peculiaridades do procedimento de compensação em tela, os quais estão diretamente ligadas ao tempo em que o mesmo teve início, DOU PROVIMENTO integral ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da Recorrente.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator